DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11692/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6329/2017
PROTOCOLO	: 1802588
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MÁRCIA GUIMARÃES MARCONDES FEITOSA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Márcia Guimarães Marcondes Feitosa, CPF/MF n.º 851.080.227-00**, titular do cargo efetivo de **Assistente Administrativo,** concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-27687/2018 (fls. 118-119) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-3ªPRC-22601/2018 (fls. 120) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50 e 51, da Lei Municipal n. 1.433/2005, art. 6º A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – (fls. 86-87), cujo diagnóstico define que a enfermidade incapacita a servidora.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-15 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	7.987 (sete mil, novecentos e oitenta e sete) dias.	21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais,* atualizado conforme contribuição do cargo efetivo - (fls. 25-26).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo Instituto de **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** foi materializado através da **Portaria PREVMMAR/MS n. 047/2017**, de 03/04/2017 publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 962, de 03/04/2017 (fls. 110-111).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 119)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 120):

> Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 27687/2018.
> Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50 e 51, da Lei Municipal n. 1.433/2005, art. 6º A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Márcia Guimarães Marcondes Feitosa CPF/MF n.º 851.080.227-00 Matrícula: 119101	Assistente Administrativo

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator